

Além do nível desses preços, as actas da Conferência incluem igualmente, relativamente a cada período em causa, as modalidades da aproximação de preços e as modalidades do método de compensação dos preços aplicáveis respectivamente a contar:

- de 1 de Março de 1986 para os produtos que não sejam as frutas e os produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72,
- do início da segunda fase para as frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

2. Os preços referidos no nº 1 serão eventualmente actualizados até 1 de Março de 1986 de acordo com as seguintes regras:

- a) No caso de os preços espanhóis, expressos em ECUs, serem superiores aos preços comuns, os preços espanhóis expressos em ECUs serão mantidos aos níveis correspondentes aos preços inscritos nas actas da Conferência.

No que diz mais especialmente respeito aos preços espanhóis fixados para a campanha 1985/1986, se o seu nível expresso em ECUs conduzir a que seja excedida a diferença existente para a campanha de 1984/85 entre os preços espanhóis e os preços comuns, o preços serão fixados no momento das campanhas posteriores de tal forma que esse exce-

dente seja totalmente reabsorvido durante as sete primeiras campanhas de comercialização posteriores à adesão, tal como indicado no nº 3, alínea a), do artigo 70º, e no nº 1, alínea c), do artigo 135º do Acto de Adesão.

- b) No caso de os preços espanhóis, expressos em ECUs, serem inferiores aos preços comuns, o seu aumento não pode conduzir a que sejam excedidos os preços comuns para os produtos em causa.

Não será tomado em conta qualquer excedente na aplicação das regras de disciplina ou de aproximação referidas no nº 1.

3. Para efeitos de conversão dos preços espanhóis em ECUs, será tida em conta, na aplicação das regras de actualização dos preços referidos no nº 2, a diferença existente entre a taxa de conversão verificada no início da campanha de referência mencionada nos actos da Conferência e a taxa de conversão em vigor no momento da fixação dos preços para a campanha seguinte.

Outrossim, no caso de o valor da peseta variar em mais de 5 % em relação ao valor do ECU entre o momento da fixação dos preços e o da sua entrada em vigor, esta alteração será tida em conta no momento da aplicação das regras de actualização referidas no nº 2.

Declaração comum

relativa aos vinhos espanhóis de qualidade produzidos em regiões determinadas

Os vinhos espanhóis que são considerados, na acepção da regulamentação comunitária, vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d) são os produzidos e efectivamente protegidos e comercializados sob a denominação «denominación de origen».

Declaração comum

relativa a certas medidas transitórias e certos dados no domínio da agricultura no que diz respeito à Espanha

1. As medidas transitórias referidas no artigo 91º do Acto de Adesão serão adoptadas nos termos das regras e das orientações acordadas no seio da Conferência.

2. As disposições relativas aos períodos representativos ou de referência mencionados:

- no artigo 68º ou nos artigos que se lhe referem,
- no nº 1 do artigo 93º, no artigo 98º, no nº 1, segundo travessão do artigo 118º, no nº 1 do artigo 119º, no nº 1 do artigo 120º, no nº 1 do artigo 121º e no nº 1, terceiro travessão, do artigo 122º

serão adoptadas em conformidade com as decisões acordadas no seio da Conferência.